



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS PÚBLICAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3233/2025  
Data: 21/10/2025 - Horário: 16:31  
Administrativo

### Projeto de Lei Complementar nº 03/2025

Súmula: Define os critérios sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras disposições.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pretende definir os critérios sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras disposições.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

(...)

V - à Comissão de Urbanismo, Obras Públicas e Tecnologia da Informação quanto aos aspectos de desenvolvimento urbano, controle de uso do solo urbano e rural, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, ainda exarar parecer sobre matéria atinente tecnologias da informação e software.

De acordo com a proposta, pretende-se a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a Área de Preservação Permanente (APP) ao longo de cursos d'água naturais do município da Lapa, de acordo com o art. 3º, inciso XXVI, da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.285/2021, e define as faixas marginais de APP para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC), com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como os demais descritos no artigo primeiro da proposta.

Em sua justificativa, o Poder Executivo explica que:

*"Com a percepção por parte da população, com a necessidade de planejamento urbanístico para o futuro do município da Lapa e a necessidade de regularização fundiária das edificações as margens dos corpos d'água, obteve-se como resultado a contratação do trabalho de elaboração do Diagnóstico Socioambiental, ora apresentado. Os trabalhos para planejamento do*



## COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS PÚBLICAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

*diagnóstico foram divididos em quatro etapas: etapa preliminar, etapa de aferição de campo, etapa de Diagnóstico Socioambiental e etapa do projeto de lei. Todas as etapas foram planejadas com foco na produção de um documento sólido que possa ser utilizado na regulamentação e fiscalização das edificações, pelo Município da Lapa. A prioridade do trabalho realizado foi a de proteção do meio ambiente, e a garantia da habitação, diante da necessidade de adequação de áreas já consolidadas, inclusive mediante compensação do empreendedor que porventura tenha desrespeitado normas ambientais, quando possível e recomendável."*

Anexou-se à proposta a ata do Conselho Municipal de Meio Ambiente e comprovação da realização de audiência pública.

A definição de critérios para delimitar as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada está baseada no "Diagnóstico Socioambiental do município da Lapa - PR (2022)".

Um Diagnóstico Socioambiental elaborado é um estudo que avalia as relações entre a sociedade e o meio ambiente visando identificar problemas, potencialidades e propor soluções para o desenvolvimento sustentável. É um instrumento importante para a gestão urbana e a tomada de decisões, fornecendo informações detalhadas sobre a situação ambiental e social do município.

O diagnóstico socioambiental analisa diversos aspectos, destacando-se as nascentes e córregos e o uso e ocupação do solo de forma a preservá-las, bem como a infraestrutura urbana, a dinâmica populacional e a economia.

Desta forma, ao apresentar a presente proposta legislativa fundada neste Diagnóstico Socioambiental, o Município propõe medidas para minimizar os impactos negativos, promover a conservação ambiental, melhorar a qualidade de vida da população e fomentar o desenvolvimento sustentável.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

Art. 130 - A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

(...)

IV - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

(...)

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

(...)



## COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS PÚBLICAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

(...)

Art. 164 - O Município atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comum relativos à proteção ambiental.

Art. 165 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 166 - O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 167 - A política urbana do Município deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 168 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanados da União e do Estado.

Art. 169 - Para assegurar a efetividade da proteção ao meio ambiente o Município, além da aplicação de sua legislação própria, cumprirá e fará cumprir, os preceitos e normas constantes no parágrafo primeiro do artigo 207 da Constituição Estadual.

A Lei Federal nº 12.651/2012, diz que:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

(...)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS PÚBLICAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

(...)

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende os princípios para o desenvolvimento urbano sustentável, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 30 de julho de 2025.

  
Vilmar Favaro Purga

Presidente

  
Mário Jorge Padilha Santos

Relator

Bruno Bux

Membro